

## SOBRE A SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR KANT COMO UM CONSTRUTIVISTA AUSTERO

### On the supposed impossibility of interpreting Kant as an austere constructivist

Marina B. G. Back 

Universidade Federal do Paraná – Curitiba, Brasil  
marina.back@ufpr.br

Joel T. Klein\* 

Universidade Federal do Paraná – Curitiba, Brasil  
joel.klein@ufpr.br

**Resumo:** A argumentação desenvolvida no presente artigo se propõe a defender a interpretação austera do construtivismo em Kant das objeções a ela levantadas por Jeremy Schwartz (2017) em seu artigo *Was Kant a ‘Kantian Constructivist’?*. Tendo isso em vista, primeiramente, procede-se à reconstrução da interpretação de Schwartz para a distinção analítico-sintética na esfera prática a partir da caracterização por contradição e à indicação de objeções para sua aceitação. Na sequência, apresenta-se a caracterização de analiticidade por continência e como esta pode ser transposta para o caso dos imperativos sem resultar em conflitos com a interpretação austera do construtivismo. Por fim, delineiam-se considerações quanto à formalidade dos princípios constitutivos da razão prática e seu escopo, chegando à conclusão de que não se pode estabelecer uma identidade entre construtivismo austero e logicismo prático.

**Palavras-chave:** Kant; Construtivismo; Distinção analítico-sintética; Imperativos; Metaética.

**Abstract:** The argument developed in this article aims to defend Kant's austere interpretation of constructivism from the objections raised by Jeremy Schwartz (2017) in his article *Was Kant a ‘Kantian Constructivist’?*. With this in mind, we first reconstruct Schwartz's interpretation of the analytic-synthetic distinction in the practical sphere based on the contradiction characterization and we indicate objections to its acceptance. In the following, we present the containment characterization of analyticity and how it can be transposed to the case of imperatives without resulting in conflicts with the austere interpretation of constructivism. Finally, considerations are outlined regarding the formality of the constitutive principles of practical reason and their scope, reaching the conclusion that an identity between austere constructivism and practical logicism cannot be established.

**Keywords:** Kant; Constructivism; Analytic-synthetic distinction; Imperatives; Metaethics.

### Introdução

Por meio de diversas publicações ao longo de sua vida, John Rawls contribuiu para ampliar o interesse na filosofia prática kantiana e iniciou um novo debate exegético e filosófico ao propor uma interpretação construtivista de Kant. Em seu artigo seminal, *Kantian Constructivism in Moral Theory* (1980), Rawls advoga contra uma concepção de verdade moral que adota parâmetros metafísicos de objetividade. Para ele, não existem entidades normativas reais ou verdades morais fundamentais determinadas por “uma ordem moral anterior e independente de nossa concepção de pessoa e do papel social da moralidade” (Rawls, 1980,

---

\* Bolsista de Produtividade do CNPq.

p. 557, tradução nossa). Portanto, não existem fatos morais fixados pela própria natureza e conhecidos por meio de uma intuição racional. Para esse autor,

[o] construtivismo kantiano sustenta que a objetividade moral deve ser entendida em termos de um ponto de vista social adequadamente construído que todos possam aceitar. À parte do procedimento de construção dos princípios de justiça, não existem fatos morais. Se certos fatos devem ser reconhecidos como razões de direito e de justiça, ou até que ponto eles devem contar, só pode ser determinado a partir do interior do procedimento construtivo, isto é, a partir dos empreendimentos dos agentes racionais da construção, quando adequadamente representados como pessoas morais livres e iguais. (Rawls, 1980, p. 519, tradução nossa)

Uma vasta literatura foi produzida desde então, na qual o construtivismo se desdobrou em diversas interpretações, cada qual assumindo características particulares, e sendo expandido para além do âmbito político inicialmente circunscrito por Rawls para englobar uma teoria mais ampla da normatividade moral. Apesar dessa pluralidade, porém, pode-se designar o conjunto de posições que defendem uma interpretação construtivista da filosofia kantiana como uma proposta metodológica na qual a filosofia prática se faz sob a perspectiva de um agente. Segundo a caracterização mais canônica dessa posição, a reflexão prática está comprometida com um procedimento, o qual confere objetividade aos juízos morais que dela resultam. Nesse sentido, a moral é um produto da construção humana, de modo que a normatividade de suas obrigações deriva das características constitutivas da agência racional. Nas palavras de Korsgaard, “[a] filosofia prática, tal como concebida por Kant e Rawls, não é uma questão de encontrar conhecimento para aplicar na prática. É antes o uso da razão para resolver problemas práticos” (2008, p. 321, tradução nossa).

O apelo dessa linha interpretativa deve-se à expectativa de apresentação de uma alternativa metaética ao ceticismo moral que se furte aos ônus inerentes às posições realistas e voluntaristas. Ou seja, na possibilidade de apresentar uma teoria capaz de explicar a objetividade de nossos juízos normativos, mantendo seu caráter vinculativo e sua capacidade de exercer autoridade sobre nós, sem incorrer em relativismo, logo, independentemente de nossos juízos atuais e sem a necessidade de justificação metafísica para o problema da normatividade moral.

Os kantianos acreditam que a fonte da normatividade das alegações morais deve ser encontrada na própria vontade do agente, em particular no fato de que as leis da moralidade são as leis da própria vontade do agente e que suas alegações são aquelas que ele está preparado para fazer sobre ele próprio. A capacidade de reflexão autoconsciente sobre nossas próprias ações nos confere uma espécie de autoridade sobre nós mesmos e é essa

autoridade que confere normatividade às alegações morais. (Korsgaard, 2010, pp. 19-20, tradução nossa)

Na medida em que a obrigação moral se fundamenta nas demandas da própria estrutura reflexiva da razão, por sua vez, a vinculação a ela adquire objetividade. Desse modo, o construtivismo evita tanto a fundamentação de sua tese em premissas metafísicas, pois essa objetividade está ancorada numa atividade humana de reflexão, quanto o relativismo, pois esse processo não é desprovido de critérios que o embasam e orientam. Como ressalta Korsgaard (2010), assim como no ato de pensar, no ato de legislar autonomamente não se pode proceder de qualquer modo. Para ela, Kant buscou “explicar a força normativa dos princípios mostrando que eles são constitutivos da atividade mental reflexiva em si. Escolher *é* seguir os imperativos hipotético e categórico [assim como] compreender *é* empregar os conceitos e princípios do entendimento” (Korsgaard, 2010, p. 236, tradução nossa).

Engajando-se no debate crescente acerca dessa posição, Jeremy Schwartz, em um instigante artigo intitulado *Was Kant a ‘Kantian Constructivist’?* (2017), apresentou objeções à interpretação construtivista de Kant, à qual opta por se referir como ‘construtivismo austero’. Contrapõe-se, particularmente, à caracterização do Imperativo Categórico como sendo um princípio constitutivo do pensamento prático como tal. O cerne de seu argumento baseia-se na distinção analítico-sintética, doravante abreviada por DAS, no estabelecimento de uma conexão entre analiticidade e constitutividade e na ênfase de que, para Kant, o Imperativo Categórico está conectado sinteticamente com a agência racional. Paralelamente, perpassa questões sobre o papel dos princípios formais na ética kantiana, mas em ambos os momentos argumentativos seu objetivo é apresentar uma incompatibilidade entre o pensamento de Kant e o construtivismo austero. Se as objeções levantadas por Schwartz se mostrarem legítimas, por mais promissora que a leitura austera do construtivismo seja, sustentá-la, ao menos enquanto modelo exegético da filosofia kantiana, seria incorreto, pois já em seus fundamentos a interpretação entraria em contradição com teses essenciais assumidas por Kant. À vista disso, cumpre avaliar a pertinência dos argumentos apresentados por esse comentador a fim de determinar se, de fato, configuram um empecilho para a continuidade do desenvolvimento de pesquisas nessa linha. A exposição subsequente se insere nesse recorte investigativo.

O presente artigo, portanto, tem caráter eminentemente de refutação, no sentido de que não visa construir uma argumentação propositiva em favor de alguma das interpretações construtivistas kantianas, mas afastar as alegações de Schwartz quanto à impossibilidade de

prosseguir com tal tipo de investigação metaética. Para tanto, a reflexão será desenvolvida em três seções. Na primeira, busca-se reconstruir a interpretação de Schwartz para a DAS na esfera prática a partir da caracterização por contradição e indicar objeções para sua aceitação. Na segunda seção, será apresentada a caracterização de analiticidade por continência e como seria possível pensar sua extensão para a esfera prática de modo tal que não haja conflito com a interpretação do construtivismo austero. Por fim, na terceira seção, serão delineadas considerações quanto à formalidade dos princípios constitutivos da razão prática e sua relação com a ética kantiana sob uma perspectiva construtivista.

### 1. Analiticidade por contradição

Na *Crítica da razão pura*, Kant apresenta duas caracterizações para a distinção entre juízos analíticos e sintéticos, uma baseada na contradição e outra na continência. Tais caracterizações foram concebidas para distinguir analiticidade de sinteticidade em juízos teóricos, sendo que seu escopo e relevância são objeto de debate entre os comentadores. Visto que Kant não desenvolve uma explicação de sua transposição do contexto teórico para o prático, faz-se necessário investigar cada aplicação da DAS para determinar qual delas se adequa melhor a esse caso. Em outras palavras, qual caracterização melhor explica como imperativos podem ser analíticos ou sintéticos.

Em seu artigo, Schwartz argumenta em favor da caracterização por contradição, a qual Kant apresenta afirmando que

se o *juízo* é *analítico*, quer seja negativo ou afirmativo, a sua verdade deverá sempre poder ser suficientemente reconhecida pelo princípio de contradição. Com efeito, o contrário do que se encontra já como conceito e que é pensado no conhecimento do objecto, é sempre negado com razão, enquanto o próprio conceito terá de ser necessariamente afirmado, porquanto o seu contrário estaria em contradição com o objecto. (*KrV*, A 151/B 190-191)<sup>1</sup>

Tendo isso em vista, Schwartz adota a definição de analiticidade consoante à tradição que se seguiu à formulação kantiana e que, para ele, encontrou sua enunciação clara nas palavras de Van Cleve: “A é analítico se e somente se a partir de sua negação  $\sim A$  uma contradição formal pode ser derivada, usando na derivação apenas leis da lógica e

---

<sup>1</sup> Os excertos das obras de Kant serão referenciados segundo os padrões estabelecidos pela Edição da Academia (Akademie Ausgabe) à exceção da *Crítica da Razão Pura*, para a qual se utilizará a notação usual “A” e “B” correspondentes às primeira e segunda edições da obra. Os títulos das obras mencionadas no presente artigo serão abreviados como se segue: *KrV* = *Crítica da razão pura*; *GMS* = *Fundamentação da metafísica dos costumes*; *MS* = *Metafísica dos costumes*.

substituições autorizadas por definições” (Van Cleve *apud* Schwartz, 2017, p. 269, tradução nossa). Um juízo é sintético, por sua vez, quando não é analítico. Seguindo MacFarlane, então, Schwartz ressalta que Kant entende as leis da lógica como sendo as leis constitutivas do pensamento como tal<sup>2</sup> e propõe uma simples substituição dos termos para que a formulação diga respeito à constitutividade:

Contradição-Analítica 1 (C-Analítica 1): “P é *analítica* se e somente se a partir de sua negação  $\sim P$  uma contradição formal pode ser derivada, usando na derivação apenas leis constitutivas do pensamento como tal e substituições autorizadas por definições” (Schwartz, 2017, p. 269, tradução nossa).

Na sequência, Schwartz propõe uma reformulação, que julga ser equivalente, para esta definição:

Contradição-Analítica 2 (C-Analítica 2): “P é *analítica* se e somente se P pode ser derivada usando apenas leis constitutivas do pensamento como tal e substituições por sinonímia” (Schwartz, 2017, p. 269, tradução nossa).

Traçando um paralelo entre as leis constitutivas do pensamento como tal e as leis constitutivas do raciocínio prático, Schwartz procede à transposição da DAS da esfera teórica para a prática. Por fim, ele propõe a seguinte caracterização de analiticidade e sinteticidade própria à perspectiva da agência racional:

Contradição-Analítica Prática (P-Analítica): “Uma afirmação prática Q é *analítica* se e somente se Q pode ser derivada usando apenas leis constitutivas do raciocínio prático como tal e substituições por sinonímia” (Schwartz, 2017, p. 270, tradução nossa).

Contradição-Sintética Prática (P-Sintética): “Uma afirmação prática Q é *sintética* se e somente se Q não pode ser derivada usando apenas leis constitutivas do raciocínio prático como tal e substituições por sinonímia” (Schwartz, 2017, p. 270, tradução nossa).

---

<sup>2</sup> Cumpre notar que, com isso, Schwartz assume, implicitamente, que apenas as leis da lógica geral são constitutivas do pensamento e, assim, toma a parte pelo todo.

Kant caracteriza os imperativos hipotéticos como analíticos e os imperativos categóricos como sintéticos, de modo que tal aplicação da distinção analítico-sintética à esfera prática implica que imperativos categóricos não podem ser derivados das características constitutivas da agência racional como tal. Em outras palavras, implica em aceitar a conclusão de que o construtivismo austero é incompatível com o pensamento kantiano. O argumento de Schwartz é engenhoso, mas equivocado.

A interpretação de Schwartz fundamenta-se sobre o equívoco de que as leis constitutivas do pensamento teórico são apenas as leis da lógica geral, desconsiderando, com isso, a filosofia transcendental como um estudo de outro tipo de forma (transcendental) que possui certo conteúdo *a priori*, ainda que não uma matéria da empiria.<sup>3</sup> Contudo, mesmo aceitando que a formulação de C-Analítica 1 seja sólida e intocável, sua reformulação para C-Analítica 2 suscita problemas. Schwartz assume sem maiores explicações que a segunda formulação seja equivalente à primeira, mas uma análise mais detida sobre elas evidencia alterações substanciais que fazem com que tal passagem não deva ser aceita precipitadamente. A definição de analiticidade expressa por C-Analítica 1 baseia-se num procedimento, o qual consiste na derivação de uma contradição a partir da negação da proposição cuja analiticidade se quer verificar. A importância de cada passo desse processo fica saliente por meio de exemplos de sua aplicação:

P: Casados não são inuptos.

$\neg$  P: Casados não (não são inuptos).

$\neg$  P': Casados são solteiros.

Uma vez que  $\neg$  P' resulta em contradição, P é analítica.

P: A soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a  $\pi$  rad.

$\neg$  P: A soma dos ângulos internos de um triângulo não é igual a  $\pi$  rad.

$\neg$  P': A soma dos ângulos internos de um triângulo não é igual a  $180^\circ$ .

---

<sup>3</sup> Sua crítica de logicismo, sobre a qual se trata em maior profundidade na terceira seção, também decorre de uma projeção desse mesmo equívoco. Uma interpretação construtivista de Kant é possível precisamente porque o que se entende por regras formais que constituem determinado campo, não são as regras da lógica formal, ainda que não estejam em contradição com ela. As regras oriundas da reflexão transcendental são as regras que surgem da análise de certas representações *a priori* com as suas respectivas faculdades, limites e legitimidades de uso.

Uma vez que  $\neg P$  não resulta em contradição,  $P$  não é analítica, conseqüentemente, é sintética (ao menos segundo a filosofia da matemática de Kant).

A aplicação de C-Analítica 1 evidencia que o procedimento subjacente à definição envolve duas proposições – aquela cuja analiticidade se quer avaliar e sua negação – bem como a derivação de uma contradição. Afinal, trata-se de uma caracterização de analiticidade a partir da contradição. O que se busca derivar operando a negação é, justamente, a contradição inerente a  $\neg P$  que, caso presente, é o que evidencia que  $P$  é analítica. A importância desses detalhes não deve ser subestimada, pois ressaltam que, ao considerar unicamente a proposição  $P$ , sem recorrer à sua negação e à verificação se esta resulta em contradição, não é possível definir sua analiticidade por meio da DAS por contradição. Ora, analisando apenas a proposição  $P$  sem operar a sua negação, há apenas dois casos possíveis: 1.  $P$  não contém contradição; ou 2.  $P$  contém contradição. No primeiro caso, não havendo contradição, nada autoriza a determinar a analiticidade do juízo a menos que se recorra alternativamente à caracterização por continência. No segundo, tem-se apenas uma proposição contraditória que, conseqüentemente, não pode ser ela mesma analítica. Em suma, e contrariamente ao que afirma Schwartz, há um bom motivo para manter a negação presente na caracterização tradicional de analiticidade por contradição.

A formulação oferecida para C-Analítica 2, por sua vez, exclui precisamente a negação de  $P$  e a própria prova por contradição, de modo que não é adequada para distinguir proposições analíticas de sintéticas. O que C-Analítica 2 afirma é que  $P$  é o que está sendo derivado, mas de que? A conclusão do argumento de Schwartz a partir da subsequente aplicação dessa formulação à esfera prática sugere que  $P$  é derivada da própria lógica, mas uma vez que a lógica não tem conteúdo, não faz sentido pensar que uma proposição derive da própria lógica. Como ressalta Kant,

a simples forma do conhecimento, por mais que concorde com as leis lógicas, é de longe insuficiente para constituir a verdade material (objectiva) do conhecimento, [de modo que] ninguém pode atrever-se a ajuizar dos objectos apenas mediante a lógica, e a afirmar seja o que for antes de sobre eles ter colhido, fora da lógica, uma informação aprofundada, para depois tentar simplesmente a sua utilização e conexão num todo coerente, segundo as leis lógicas ou, melhor ainda, para os examinar em função destas leis. (*KrV*, A 60/B 85)

A forma como Schwartz constrói C-Analítica 2, porém, estritamente afirma que  $P$  é derivada ‘*usando apenas as*’ e não ‘*apenas das*’ leis constitutivas do pensamento como tal e

substituições por sinonímia. Sendo esse o caso, P é derivada de outra coisa que não a lógica, mas como é derivada *usando* a lógica, que já pressupõe relações linguísticas e proposicionais, P também não poderia ser derivada da experiência; P tem que ser derivada de outra proposição P'. Recorrer novamente à aplicação da caracterização auxilia a verificar se ela, de fato, permite determinar a analiticidade:

P': A soma dos ângulos internos de um triângulo não (não é igual a  $\pi$  rad).

P: A soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a 180°.

P pôde ser derivada usando apenas leis constitutivas do pensamento como tal e substituições por sinonímia, todavia P é sintética. Esse exemplo nos mostra que C-Analítica 2 falha em determinar a analiticidade de uma proposição e, adicionalmente, que não pode ser considerada uma reformulação adequada da primeira caracterização, pois C-Analítica 1 não incorre em tal falha.

Em C-Analítica 1, tanto as regras da lógica quanto as substituições por sinonímia são apenas procedimentos: na passagem de P para  $\neg$  P as leis da lógica são aplicadas unicamente para negar a proposição, enquanto que na passagem de  $\neg$  P para  $\neg$  P' as regras da lógica e o recurso à sinonímia são apenas utilizados para converter uma proposição complexa noutra equivalente, porém mais inteligível. A aplicação de suas regras na derivação de  $\neg$  P' não é sequer necessária, mas usada somente quando é preciso converter  $\neg$  P em outra proposição que possibilite identificar se ela expressa, ou não, uma contradição. A chave para determinar a analiticidade de P é, portanto, a contradição e ela já está contida em  $\neg$  P, se P for analítica, antes mesmo da aplicação de regras lógicas e substituições por sinonímia na derivação de  $\neg$  P'. O papel dessas regras nessa etapa do procedimento, portanto, é apenas o de tornar  $\neg$  P mais clara e sua contradição evidente.

Essa investigação propõe, então, que a reformulação da caracterização por contradição tal como sustentada por Schwartz deve ser abandonada. Ainda assim, uma vez que ele pretendia que C-Analítica 2 fosse equivalente a C-Analítica 1, cumpre avaliar se a transposição da primeira formulação para a esfera prática resulta numa caracterização razoável e se implica na mesma conclusão a que ele chegou. Procedendo analogamente a Schwartz e considerando as leis constitutivas do pensamento como tal análogas às leis constitutivas do raciocínio prático, C-Analítica 1 assume a seguinte forma para a esfera prática:



P-Analítica (C-A 1): Uma afirmação prática  $Q$  é analítica se e somente se a partir de sua negação  $\neg Q$  uma contradição formal pode ser derivada, usando na derivação apenas leis constitutivas do raciocínio prático como tal e substituições autorizadas por definições.

A primeira dificuldade apresentada por essa caracterização consiste em determinar como se nega um imperativo; a segunda, em esclarecer em que consiste a contradição de um imperativo. Com relação à primeira, intuitivamente, tenderíamos a negar toda a proposição prática, pois, deste modo, produz-se a proposição logicamente contraditória a ela (ainda que não internamente contraditória). Esta, porém, não expressa um comando, mas uma autorização, o que faria com que não mais se lidasse com uma proposição prática, pois não contém uma determinação do arbítrio. Para deixar mais claro, consideremos um exemplo:

IC: Devo não mentir.

$\neg$  IC: Não devo não mentir.

A primeira formulação soa estranha, pois, coloquialmente, expressamos o IC como “Não devo mentir”. Contudo, a rigor, o resultado da negação do dever é a permissibilidade, ou seja, a afirmação que não existe um dever com relação ao que se comanda, no caso, mentir. Esse problema é o que se verifica em  $\neg$  IC, formulação na qual se faz a negação de toda a proposição. Expresso de outro modo,  $\neg$  IC afirma que não tenho o dever de não mentir (mentir é permitido), o que não é o mesmo que afirmar que tenho o dever de mentir (mentir é obrigatório ou exigido). Uma permissão pode ser considerada como uma proposição teórica a *respeito de e relevante para* a prática, no sentido de servir para orientar a possível determinação do arbítrio, mas ainda não é, em si, uma formulação propriamente prática que comanda o sujeito a agir, pois não há uma vinculação com a faculdade de apetição. Uma vez que o objetivo é analisar proposições práticas, é preciso analisar um princípio do querer; logo, uma proposição que contenha uma regra com vistas à ação. Assim sendo, não parece haver outra alternativa para a negação que não seja com relação ao conteúdo do imperativo, pois, assim, deriva-se uma proposição prática prescritiva em sentido contrário. No caso dos imperativos categóricos um exemplo seria:

IC: Devo não patranhar.

$\neg$  IC: Devo não (não patranhar).

$\neg$  IC': Devo mentir.

Nesse caso, a negação do imperativo nos apresenta um comando imoral, mas, formalmente, não contraditório. O mesmo ocorre, porém, com os imperativos hipotéticos, caso no qual a negação do conteúdo do imperativo equivale à negação do meio necessário para o fim proposto, assim:

IH: Se quero manter minha boa reputação, devo não mentir.

$\neg$  IH: Se quero manter minha boa reputação, devo não (não mentir).

$\neg$  IH': Se quero manter minha boa reputação, devo mentir.

A negação desse imperativo hipotético assume a forma de uma proposição prática que pode ser considerada, em geral, imprudente, mas também nesse caso não se verifica uma contradição formal. Uma contradição é uma relação de incompatibilidade entre dois termos ou proposições na qual a afirmação de um acarreta a negação do outro. Por conseguinte, ambos não podem ser nem simultaneamente verdadeiros, nem simultaneamente falsos, o que não se verifica nesse caso. Tal verificação, inclusive, poderia ser feita apenas por meio de leis lógicas, não práticas. Isso implica que P-Analítica (C-A 1) também seria inadequada como caracterização de analiticidade para a esfera prática, visto que sua aplicação faria com que um imperativo hipotético fosse caracterizado como sintético.

Seria possível a alguém argumentar, então, que uma transposição mais adequada de C-Analítica 1 para a esfera prática deveria também considerar a contradição sob a perspectiva prática, não formal. Mas como? Diferentemente do que ocorre na esfera teórica, os imperativos envolvem, além da relação entre conceitos ou juízos, uma relação prática entre o arbítrio e esses juízos. Tendo isso em vista, uma forma de conceber a contradição prática seria a partir da relação entre a normatividade do comando da razão prática e a determinação da faculdade de apetição do sujeito.

No caso dos imperativos categóricos, isso nunca se configura, pois eles não se condicionam a nenhuma intenção contingente a satisfazer, mas determinam imediata e necessariamente a vontade a agir em harmonia com a razão prática. Assim sendo, sua negação nunca pode resultar em contradição, pois a normatividade do comando independe de qualquer determinação particular da faculdade de desejar, logo, são sempre sintéticos. No

caso dos imperativos hipotéticos tal contradição pode ser pensada como um conflito entre a atitude do agente com relação a seu fim e sua atitude com relação ao meio necessário para tanto.<sup>4</sup>

Considerando  $\neg$  IH' isoladamente, porém, o que a proposição faz não é afirmar que se deve querer o fim e não querer o meio necessário para tanto, apenas propõe outro meio como sendo o necessário. De fato, na maioria dos casos, verifica-se uma relação causal entre manter uma boa reputação e dizer a verdade, o que faz da formulação IH o conselho de prudência geralmente aceito. Todavia, nada impede que, numa situação específica, um agente considere que mentir seja o meio mais adequado para manter sua boa reputação, de modo que adote  $\neg$  IH' e queira mentir (o meio) precisamente porque quer manter sua boa reputação (o fim).<sup>5</sup> Alguém poderia objetar tal consideração alegando que na formulação de um imperativo hipotético por um sujeito real, mesmo que outros meios possíveis sejam concebíveis, a formulação apresenta o meio identificado pelo próprio agente como sendo o meio necessário e acessível para o fim adotado naquele contexto específico. Desse modo, haveria, de fato, um conflito entre a atitude deste indivíduo com relação ao seu fim e ao meio que ele mesmo considerou indispensável para alcançá-lo. Certamente há uma incompatibilidade, contudo, seria o análogo prático à contrariedade e não à contradição. Para salientar este ponto, considere-se o exemplo:

IH: Se quero fazer um molho *béchamel* (F), devo usar leite (M).

$\neg$  IH: Se quero fazer um molho *béchamel* (F), devo não usar leite ( $\neg$  M).

Em contradições, se A é verdadeira, então B é falsa e se A é falsa, então B é verdadeira. No caso da contrariedade, por sua vez, se A é verdadeira, então B é falsa, porém, se A é falsa B *pode ser* verdadeira, mas B também *pode ser* falsa. É isso o que ocorre neste caso.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Essa questão será desenvolvida em maior profundidade na seção 2.

<sup>5</sup> Apelar para uma falha do juízo teórico sintético ao estabelecer essa relação causal entre manter uma boa reputação e mentir, também não evitaria o problema, pois, com isso, novamente se extrapolaria o escopo das leis constitutivas do raciocínio prático como tal e sinonímia.

<sup>6</sup> O análogo prático de cada qual poderia ser expresso do seguinte modo: numa contradição prática há uma incompatibilidade entre a normatividade do comando da razão prática e a determinação da faculdade de apetição do sujeito, na qual se o sujeito quer determinado objeto do arbítrio, então a norma não o coage e se ele não quer determinado objeto do arbítrio, então a norma o coage; na contrariedade prática há uma incompatibilidade entre a normatividade do comando da razão prática e a determinação da faculdade de apetição do sujeito, na qual se o sujeito quer determinado objeto do arbítrio então a norma não o coage, mas se ele não quer determinado objeto do arbítrio, então pode tanto ser o caso que a norma o coaja quanto que não o coaja.

O meio é, de fato, indispensavelmente necessário para a obtenção do fim, pois, por definição, um molho *béchamel* é feito com leite. Assim sendo, se é verdadeiro que quero o fim (F), o comando expresso pela negação do meio ( $\neg M$ ) não se aplica a mim. Contudo, o fato de eu não querer F não implica que a norma expressa por  $\neg M$  me constranja, como ocorreria no caso de uma contradição, pois uma mesma ação é meio para inúmeros fins, de modo que ainda é possível ser um dever usar leite, mesmo abdicando do fim expresso em F. Um exemplo, seria o caso de o indivíduo querer fazer um creme *patissière*, que, por definição, também requer leite. Assim sendo, a rigor, não podemos falar que as proposições F e  $\neg M$  são contraditórias, mas contrárias e, com isso, não é possível estabelecer a analiticidade dos imperativos hipotéticos.

Essa investigação a respeito da caracterização por contradição da DAS aplicada à esfera prática, por fim, não parece resultar numa formulação satisfatória de qualquer modo. O mais importante, porém, é que mesmo concedendo que fosse possível encontrar sentido para ela, P-Analítica (C-A 1) não mais apresenta uma objeção à leitura austera do construtivismo em Kant. Assim sendo, uma vez que ainda se faz necessário explicar a aplicação da DAS aos imperativos, convém retomar a reflexão desenvolvida por Schwartz a respeito da analiticidade por continência e considerar se as objeções por ele apresentadas podem ser contornadas.

## 2. Analiticidade por continência

Assim como na tentativa de estabelecer a aplicação da DAS aos imperativos por meio da contradição, o argumento em prol da caracterização por continência também parte da definição de analiticidade própria à razão teórica para então estabelecer um paralelo com a esfera prática. Na *Crítica da razão pura*, considera-se que os juízos predicativos afirmativos são analíticos “quando a ligação do sujeito com o predicado é pensada por identidade; aqueles, porém, em que essa ligação é pensada sem identidade, deverão chamar-se juízos sintéticos” (*KrV*, A 7/B 10).

A analiticidade diz respeito, portanto, a uma relação intrínseca entre as partes do juízo, especificamente uma relação de continência do predicado pelo sujeito. Basta proceder à decomposição do conceito que ocupa a posição de sujeito em conceitos parciais, para verificar que o conceito expresso pelo predicado já estava pensado no diverso que compõe o sujeito, mesmo que confusamente. Assim sendo, a mera compreensão das representações que constituem um juízo analítico é suficiente para determinar se são verdadeiros ou não.

Juízos analíticos, portanto, apenas elucidam que o predicado pertence ao sujeito (está contido nele), um conhecimento que, implicitamente, já se tem. São considerados juízos explicativos, pois o predicado não agrega informações sobre o sujeito. Os juízos sintéticos, por sua vez, são aqueles nos quais o predicado está totalmente fora do conceito que ocupa a posição de sujeito, apesar de estar a ele conectado. Tais juízos “acrescentam ao conceito de sujeito um predicado que nele não estava pensado e dele não podia ser extraído por qualquer decomposição” (*KrV*, A 7/B 11), de modo que ampliam o que se sabe a respeito do sujeito. Trata-se de juízos extensivos cuja determinação do valor de verdade exige que se recorra a um conhecimento adicional, ou seja, é preciso ir além da mera compreensão das representações que o compõem.

Uma vez caracterizada a DAS por continência, é preciso, então, fazer sua transposição para a esfera prática, o que já de início se dá com maior naturalidade, pois essa parece ser a caracterização utilizada para explicar a analiticidade dos imperativos hipotéticos na *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Em meio à discussão sobre a distinção entre imperativos hipotéticos e categóricos, a questão da DAS é apresentada brevemente, mas ressalta particularidades próprias à caracterização transposta para os imperativos que são valiosas para melhor compreendê-la. Kant afirma que

[q]uem quer o fim quer também (se a razão tem influência decisiva sobre as suas acções) o meio indispensavelmente necessário para o alcançar, que esteja em seu poder. [Afirma, também, que essa . . .] proposição é, pelo que respeita ao querer, analítica; pois no querer de um objecto como actividade minha está já pensada a minha causalidade como causalidade de uma força actuante, quer dizer, o uso dos meios, e o imperativo extrai o conceito das acções necessárias para este fim do conceito do querer deste fim. (*GMS*, 4: 417)

Schwartz bem aponta que uma primeira particularidade notável da caracterização por continência aplicada aos imperativos é que Kant não se refere à relação empírica entre as partes que compõem o juízo, mas à relação prática entre o arbítrio e os juízos que compõem o imperativo. Esse afastamento da caracterização original não deve, porém, ser encarado como um problema, mas como uma alteração necessária para se transpor a caracterização por continência dos juízos teóricos para a esfera prática. Afinal, o que se pretende definir é uma caracterização de analiticidade que se aplique aos imperativos, ou seja, a proposições práticas.

A formulação de imperativos envolve, certamente, proposições empíricas sintéticas que estabelecem a relação entre conceitos ou juízos, entretanto, essas proposições são

teóricas, de modo que não é com base nelas que se pode estabelecer uma DAS prática. Schwartz ressalta que elas “não dizem respeito ao ‘fundamento para atualizar o ato de querer’, mas em vez disso, ao ‘fundamento para atualizar o objeto’. [... Um juízo prático, por sua vez,] afirma uma conexão entre os mesmos objetos, mas também os conecta ao meu querer” (Schwartz, 2017, p. 271, tradução nossa). Como visto previamente, é a relação prática entre o arbítrio e os juízos que compõem o imperativo que os distingue como analíticos ou sintéticos. Num imperativo hipotético, por exemplo, a mera compreensão do que constitui um querer é suficiente para determinar se o comando a ele associado possui autoridade sobre o sujeito ou não, pois racionalmente querer um fim implica que esse querer contém em si o querer os meios necessários e acessíveis para promovê-lo. Nas palavras de Kant,

quando eu sei que só por esta acção é que o efeito pensado se pode dar, se eu quiser obter esse efeito completamente, tenho de querer também a acção que para isso é indispensável, isto é, uma proposição analítica;<sup>7</sup> pois que representar-me qualquer coisa como um efeito que me é possível obter de determinada maneira e representar-me a mim mesmo agindo dessa maneira em relação a esse efeito é a mesma coisa. (*GMS*, 4: 417)

Schwartz indica outra característica própria à DAS dos imperativos ao chamar a atenção para a possibilidade da acrasia, situação na qual um sujeito reconhece os meios necessários e acessíveis para um fim adotado, mas não os quer (ao menos, não completamente). Com base nisso, propõe que a relação de continência entre querer um fim e querer os meios necessários para tanto deve ser pensada normativamente, de modo que diz respeito ao arbítrio de um agente ideal, não de um agente real. Esta diferença é igualmente necessária, pois é precisamente o que faz com que seja possível falar de um imperativo. Conforme argumenta Hill (1973),

Kant refere-se explicitamente ao “imperativo que comanda aquele que quer o fim a querer os meios”, e não poderia haver tal *comando* ou *imperativo*, segundo as doutrinas de Kant, se a falha em se conformar a eles fosse impossível. [. . . Se] é uma verdade necessária que quem quer um fim também quer os meios necessários, então não há imperativo “Quem quer um

---

<sup>7</sup> No original: “*aber daß, wenn ich weiß, durch solche Handlung allein könne die gedachte Wirkung geschehen, ich, wenn ich die Wirkung vollständig will, auch die Handlung wolle, die dazu erforderlich ist, ist ein analytischer Satz*”. A tradução portuguesa para esse excerto é ambígua, pois não deixa claro se “completamente” (*vollständig*) refere-se ao querer ou o efeito. Em alemão, por sua vez, parece evidente que o termo “completamente” (*vollständig*) refere-se ao querer (*will*) e não ao efeito (*Wirkung*), razão pela qual as traduções para o inglês de L. W. Beck (1997), J. W. Ellington (1993) e M. J. Gregor (2001), traduzem “*wenn ich die Wirkung vollständig will*” como “*if I fully will the effect*”. Assim sendo, para os propósitos da argumentação que se segue, o presente artigo acompanha essas traduções e considera doravante a tradução da passagem como “se eu quiser completamente o efeito”.

fim *deve* querer os meios necessários”; e, se for assim, então não há maneira válida de justificar imperativos hipotéticos particulares. (Hill, 1973, p. 431, tradução nossa)<sup>8</sup>

Hill (1973) chama atenção para o fato de que a formulação kantiana em *GMS*, 4: 417 não se refere a um simples querer, mas a um querer qualificado que quer completamente algo. No primeiro caso, refere-se a querer um fim sem querer os meios necessários para tanto que estão a seu alcance; no segundo, ínsito ao querer completamente um fim Fx já está assumido o querer o meio necessário Mx, pois o querer, nesse caso, seria o de um agente plenamente racional e informado.

A esfera prática não trata das coisas como elas são, mas de como devem ser. Mais especificamente, o interesse último da razão prática consiste em determinar o que os seres-humanos, enquanto seres racionais, devem fazer, não meramente descrever o que fazem. Assim sendo, nada parece mais natural que um imperativo comande com base na perspectiva de um sujeito idealmente racional, pois não se trata de uma proposição teórica descritiva de uma relação empírica, mas de uma proposição prática prescritiva do que o sujeito, enquanto agente plenamente racional, deve fazer. No caso dos imperativos hipotéticos, comanda que aquele que quer um fim deve querer também os meios necessários para esse fim ou abdicar dele e, como um querer é ínsito ao outro, caracteriza-se como analítico. No caso dos imperativos categóricos, comanda incondicionalmente, ou seja, sem referência a qualquer querer prévio ao qual seja intrínseco e é, portanto, sintético. Tendo isso em vista, a caracterização da DAS por continência própria aos imperativos, tal qual proposta por Schwartz, assume a seguinte formulação:

Continência-Analítica Prática (CAP): “um imperativo é analítico se, para um agente idealmente racional, o querer os meios está contido no querer o fim” (Schwartz, 2017, p. 267, tradução nossa).

Continência-Sintética Prática (CSP): “um imperativo é sintético se, para um agente idealmente racional, o querer os meios não está contido no querer o fim” (Schwartz, 2017, p. 267, tradução nossa).

---

<sup>8</sup> Essa questão será desenvolvida em maior profundidade na seção 3.

Seguindo a distinção de Hill (1973) entre simples querer e querer completamente, sendo o primeiro identificado como o querer de um agente acrático e o segundo o querer de um agente plenamente racional e informado, pode-se simplificar CAP e CSP nas formulações equivalentes:

Continência-Analítica Prática' (CAP): um imperativo é analítico se o querer os meios está contido no querer completamente o fim.

Continência-Sintética Prática' (CSP): um imperativo é sintético se o querer os meios não está contido no querer completamente o fim.

Mesmo Schwartz (2017, p. 267) reconhece que CAP e CSP são formulações próximas o suficiente da caracterização teórica por continência a ponto de serem capazes de explicar a decisão de Kant em aplicar a DAS aos imperativos. Contudo, ele entende que tal caracterização deve ser recusada, pois ela não permitiria distinguir a necessidade analítica *a priori* da necessidade sintética *a priori*, o que ele entende ser uma das ambições centrais de se estabelecer a distinção analítico-sintética.

Na seção anterior considerou-se inaceitável uma DAS por contradição que não envolvesse uma contradição, tal qual propunha Schwartz. No caso da DAS por continência, por sua vez, é Schwartz quem enfatiza que a metáfora da continência é fundamental para a caracterização original e que deveria ser mantida numa transposição adequada. Ele enfatiza, então, que a continência não pode ser pensada segundo as formulações CAP e CSP e que, portanto, elas não podem ser consideradas interpretações válidas. O argumento de que se vale para tanto parte da consideração de que, enquanto os conceitos podem ser decompostos em subconceitos nele subsumidos, o querer não seria analisável em partes. Mais, ele afirma que, mesmo que fosse,

não parece que os meios são literalmente uma parte de querer os fins, como se querer os fins fosse querer os meios mais alguma outra coisa. Em vez disso, parece que o que queremos dizer quando afirmamos que querer os meios está contido em querer os fins é que querer os meios está necessariamente envolvido em querer os fins. A continência parece significar pouco mais do que uma alegação de que é impossível fazer um sem o outro (desde que você seja um agente completamente racional). (Schwartz, 2017, p. 268, tradução nossa)



Para Schwartz, isso é particularmente problemático porque reduz a relação de continência a uma relação de necessidade para agentes racionalmente ideais. Isso incorreria na impossibilidade de distinguir a necessidade analítica da necessidade sintética *a priori*, por exemplo, na impossibilidade de distinguir a relação necessária entre o querer os meios para um fim, da conexão necessária entre a capacidade de um agente se colocar fins e sua submissão às leis morais. De fato, se isso pudesse ser demonstrado haveria razão suficiente para objetar essa caracterização. Contudo, recorrendo a detalhamentos apresentados por Kant em outros contextos de sua obra, é possível encontrar elementos para contornar essa objeção.

Markus Kohl (2017) chama atenção para o fato de que Kant, na *Introdução à Metafísica dos Costumes*, distingue o querer de um mero desejo. Esse comentador salienta que, quando alguém gostaria de atingir certo fim, essa pessoa pode ter consciência de sua capacidade para realizar tal fim (o que já envolve a identificação dos meios para tanto) ou não ter essa consciência. No primeiro caso, diz-se que a pessoa *quer* o fim, no segundo, o fim é meramente *desejado*. Querer algo, portanto, implica tanto o reconhecimento dos meios necessários para a promoção desse fim quanto o reconhecimento de sua própria capacidade para fazê-lo. Somando-se a isso a distinção indicada por Hill (1973) entre *meramente querer* os fins e *querer completamente* os fins, como exposto previamente, torna-se possível pensar em elementos constitutivos de diferentes especificações da faculdade de fazer ou deixar de fazer a bel prazer: *desejar* algo requer apenas que um sujeito tenha algo como fim; *querer* esse fim requer, adicionalmente, a consciência da capacidade para realizá-lo; ao passo que *querer completamente* o fim exige ainda que se queiram os meios para tanto. Assim sendo, querer completamente um fim envolve, pelo menos, a) reconhecer os meios necessários para o fim; b) representar a si próprio como capaz de realizar o fim; e, adicionalmente, c) querer os meios necessários para o fim.

A recusa de Schwartz à distinção analítico-sintética por continência própria aos imperativos (CAP) deve-se à preocupação em evitar a problemática redução da relação de continência a uma mera relação de necessidade. Todavia, tal problema apenas se configura se for assumido que o querer não pode ser decomposto, mais especificamente, que o querer os meios não está contido, como parte, no querer os fins. A reflexão desenvolvida na segunda seção, por sua vez, pretende contornar essa objeção ao indicar uma leitura do texto kantiano que permite analisar o que é constitutivo ao querer completamente um fim e mostrar, precisamente, que nele se encontra subsumido o querer os meios para tanto. Por conseguinte,

que a metáfora da continência pode ser adequadamente mantida numa transposição da caracterização da esfera teórica para uma caracterização própria à esfera prática.

Outra forma de evitar esse problema, seria propor uma caracterização alternativa. Cumpre notar que Schwartz concebe a DAS por continência própria aos imperativos a partir da caracterização específica do Imperativo Hipotético. É compreensível que o tenha feito, pois os fragmentos do texto kantiano previamente apresentados induzem a isso. Contudo, formular a DAS tal qual proposto em CAP e CSP é problemático na medida em que a caracterização é uma reformulação do que expressa o próprio Imperativo Hipotético.<sup>9</sup> A fim de evitar a circularidade, convém apresentar uma definição mais geral a partir da qual seria possível estabelecer, tal qual Kant afirma, a analiticidade dos imperativos hipotéticos e a sinteticidade dos imperativos categóricos. Tendo isso em vista, propõe-se a seguinte formulação:

DAS Prática por Continência (DAS-PC): proposições práticas são analíticas quando a cogência da ação prescrita pela razão prática *inere* a uma determinação prévia da faculdade de desejar e sintéticas caso contrário.

Desse modo, infere-se que um imperativo hipotético é analítico, pois a autoridade do comando é intrínseca ao querer o que se visa como fim com a realização da ação prescrita. Do mesmo modo, constata-se que um imperativo categórico é sintético porque, como visto previamente, comanda independentemente de quaisquer fins que o indivíduo possa ter.

As reflexões previamente desenvolvidas dirigem-se ao núcleo principal das objeções apresentadas por Schwartz. Contudo, outra crítica desenvolvida por ele também precisa ser abordada, relativa à aproximação que estabelece entre construtivismo e logicismo e sua incompatibilidade com a filosofia kantiana. Responder a tal embaraço é o objetivo da terceira seção, para o que se faz necessário abordar a questão da formalidade dos princípios constitutivos da razão prática e sua relação com as prescrições éticas de primeira ordem.

---

<sup>9</sup> O Imperativo Hipotético é um princípio racional que expressa às pessoas como devem agir e declara que “[s]e uma pessoa quer um fim e certos meios são necessários para alcançar esse fim e estão em seu poder, então ele deve querer esses meios [ou abandonar o fim]” (Hill, 1973, p. 429, tradução nossa). Por mais que Kant nunca tenha formulado dessa forma, Hill argumenta que se trata de ‘um princípio pressuposto em ambos os imperativos de destreza e imperativos de prudência’ (Hill, 1973, p. 429, tradução nossa), pois está implícito na afirmação kantiana de que um sujeito racional que quer um fim também quer os meios necessários de que dispõe para alcançá-lo.

### 3. Princípios constitutivos da razão pura prática

Nas primeiras seções de seu artigo, Schwartz começa a problematizar a interpretação austera do construtivismo em Kant comparando-a ao logicismo,<sup>10</sup> chegando mesmo a considerá-la o equivalente prático dessa interpretação com relação à lógica. É notória a posição antilogicista de Kant na esfera teórica, assim como sua propensão a estabelecer analogias entre as esferas teórica e prática da razão. Afinal, “trata-se sempre de uma só e mesma razão, que só na aplicação se deve diferenciar” (*GMS*, 4: 391). Assim sendo, Schwartz julga que se for possível demonstrar que em um caso, mas não no outro, Kant recusa que as regras constitutivas da razão possam derivar resultados substantivos, haveria motivos para pôr em suspeita o construtivismo kantiano.

Para a elaboração de seu argumento, Schwartz assume a descrição do construtivismo proposta por Street em seu artigo *Constructivism in Ethics and Metaethics* (2010), no qual ela advoga pela rejeição da caracterização procedimentalista em favor da caracterização pelo ponto de vista prático.<sup>11</sup> Não se trata de uma definição de construtivismo propriamente dita, mas da determinação da premissa que, para essa comentadora, fundamenta todas as posições construtivistas e pode ser sintetizada na assunção de que “a verdade de uma alegação normativa consiste em que essa alegação decorra de dentro do ponto de vista prático” (Street, 2010, p. 367, tradução nossa). Contudo, a aceitação da caracterização do construtivismo em termos de perspectiva prática, por si só, não é suficiente para a estruturação da objeção de Schwartz. O estabelecimento do paralelo com a posição logicista depende do comprometimento de uma interpretação com a tese de que alegações normativas substantivas decorrem exclusivamente das leis puramente formais constitutivas do raciocínio prático como tal.

À vista disso, cumpre reforçar que, para Street, a caracterização pela perspectiva prática não é exclusiva ao construtivismo austero, mas o núcleo comum a todas as formas de construtivismo, algumas das quais se comprometem com a asserção criticada por Schwartz, ao passo que outras não. A posição defendida por Street, por exemplo, é uma versão de construtivismo caracterizado em termos de ponto de vista prático que, no entanto,

---

<sup>10</sup> Caracterizado por Schwartz (2017) como a posição que sustenta que seria possível derivar implicações substantivas apenas das normas constitutivas do pensamento como tal.

<sup>11</sup> Determinar se a melhor forma de compreender e caracterizar o construtivismo é em termos procedimentais ou de perspectiva é uma questão que extrapola o escopo da presente pesquisa. Como, porém, Schwartz adota a caracterização do ponto de vista prático e constrói sua crítica a partir dela, a argumentação subsequente opera com essa definição a fim de enfatizar que mesmo a caracterização favorecida por Schwartz não implica as decorrências que ele infere.

se posiciona taxativamente contra tal tese. Segundo ela, inclusive, afirmar que conclusões substanciais são derivadas da perspectiva prática como tal, sem considerar questões empíricas particulares, como os conjuntos de valores de um indivíduo em combinação com fatos não normativos circunstanciais, seria uma loucura (Street, 2010, pp. 367; 381-382n, tradução nossa).

A própria perspectiva rawlsiana, referência seminal de construtivismo kantiano, seria outro exemplo de teoria que não assume a tese das prescrições morais como derivadas das estruturas constitutivas da razão pura prática. Rawls afirma, por exemplo, que “a posição original não é uma base axiomática (ou dedutiva) da qual os princípios são derivados” (1980, p. 572, tradução nossa). Trata-se de um procedimento de seleção dos princípios mais adequados, dentre outros princípios possíveis, que leva em consideração os valores defendidos pela sociedade em questão. No caso da teoria rawlsiana, um exemplo seria a concepção de pessoas como livres e iguais. Nesse sentido,

[o]s primeiros princípios não são, em uma visão construtivista, independentes de [. . . crenças gerais sobre a natureza humana e como a sociedade funciona], nem . . . verdadeiros em todos os mundos possíveis. Em particular, eles dependem das características e limitações bastante específicas da vida humana que dão origem às circunstâncias da justiça. [Inclusive, é possível] que, à medida que as crenças gerais relevantes mudem, as crenças que atribuímos às partes também mudem e concebivelmente também os primeiros princípios com os quais se concordaria. (Rawls, 1980, p. 565, tradução nossa)

Esses exemplos são importantes precisamente porque ressaltam o fato de que a crítica de Schwartz não se direciona indiscriminadamente a todas as posições construtivistas caracterizadas em termos de perspectiva prática. Se uma posição não sustentar que alegações morais substantivas decorrem exclusivamente das leis constitutivas do raciocínio prático como tal, a objeção desse comentador não se aplica a ela. Street, porém, atribui homogeneamente um comprometimento do construtivismo kantiano com tal tese, ensejando, com isso, a crítica de Schwartz. Assim sendo, é preciso investigar se Street identifica algum elemento particular ao modo como o construtivismo austero se posiciona com relação às prescrições morais que permita a ela estabelecer uma implicação entre a defesa do construtivismo kantiano e a defesa da tese da derivação das alegações morais substantivas das leis constitutivas do raciocínio prático. Para tanto, é preciso reconstruir marcos importantes da reflexão dessa comentadora, a começar pela desconsideração da teoria rawlsiana como um contraexemplo para essa afirmação, apesar de se tratar de uma teoria de matriz kantiana.

Segundo a caracterização de Street, a posição de Rawls não se propõe a esclarecer os pressupostos subjacentes às teorias normativas, mas lida com questões de primeira ordem, de modo que é categorizada como uma posição construtivista restrita. Tal tipo de construtivismo, para ela, descreve um conjunto de preceitos morais e estabelece sua normatividade com referência à adoção de um ponto de vista prático específico, que já está comprometido com a aceitação de outro conjunto determinado de afirmações normativas substantivas. A reflexão, portanto, parte da assunção de uma perspectiva prática que envolve a consideração de certas alegações como verdadeiras, a fim de investigar o que se segue da adoção desse ponto de vista, sem, porém, questionar em que consiste a verdade dessas alegações ou que razões alguém teria para assumir a posição em questão. Razão pela qual, para essa comentadora, as reflexões dessas interpretações são ínsitas à ética normativa substantiva e podem assumir qualquer posição (realista, expressivista, construtivista, etc.) quando a reflexão diz respeito ao âmbito metaético (Street, 2010, pp. 367-369). Uma vez que ela categoriza as posições kantianas como construtivismos metaéticos, a teoria de Rawls não se enquadra como uma e não conta como um contraexemplo para a afirmação a respeito do construtivismo kantiano de um modo geral.

Em contraste com o construtivismo restrito, Street apresenta o construtivismo metaético como uma posição completa que visa esclarecer quais são e como se originam os parâmetros de correção para todos os juízos morais. Uma vez que se propõem a explicar a legitimidade dessas prescrições e as fontes de sua normatividade, as interpretações completas do construtivismo não podem pressupor a aceitação de nenhum valor substantivo ou a verdade de nenhuma alegação normativa substantiva. Recorrem, então, à reflexão sobre o ajuizamento decorrente do ponto de vista prático como tal, ou seja, ao que se segue à consideração formal da perspectiva de um agente. Para Street, ocupam-se em esclarecer o que está envolvido no ato de valoração em si e o que um indivíduo precisa fazer para ser considerado como um agente dessa valoração (2010, pp. 369-370).

Street cita como exemplos dessa posição duas de suas variações: a) a teoria de Korsgaard e a interpretação que ela faz de Kant; e b) a versão humeana do construtivismo, à qual Street se afilia. No processo de distinção entre esses modelos de construtivismo completo, então, é que essa comentadora atribui à interpretação kantiana o comprometimento com a alegação de que conclusões morais, ou valores substantivos, decorrem da razão prática como tal. Para Street, o construtivismo kantiano metaético deriva

alegações reconhecidamente morais de uma concepção puramente formal do que está envolvido na atitude de valoração de qualquer agente. Segundo a leitura dessa comentadora,

[d]e acordo com a visão de Korsgaard e outras semelhantes, . . . não importa qual seja o conteúdo substantivo particular do conjunto inicial de julgamentos normativos de um determinado agente, os valores morais decorrem a partir do interior do ponto de vista desse agente, quer o agente reconheça essa implicação ou não. . . . [Logo, se] segue do ponto de vista avaliativo de qualquer pessoa que ele ou ela tem motivos para ser moral. (Street, 2010, pp. 369-370, tradução nossa)

É curioso que Schwartz tenha escolhido como texto de referência para a caracterização do construtivismo austero um artigo no qual a autora não se posiciona como proponente de uma interpretação construtivista de Kant. Com efeito, Street (2010) não apenas marca seu afastamento dessa linha exegética como se posiciona contra ela, afirmando que a interpretação kantiana fracassa em seu intento e que isso seria um fator de apelo para a adoção de sua própria posição. Isso, por si só, já seria motivo suficiente para questionar se essa apresentação do construtivismo austero seria a mais adequada. Mais problemático, porém, é a falta de aprofundamento com relação às declarações feitas sobre essa posição. O artigo usado como referência não tinha por objetivo compreender a interpretação construtivista de Kant e suas implicações, mas apresentar e defender a caracterização pelo ponto de vista prático e esclarecer o que é único e distintivo à posição construtivista considerada enquanto visão metaética. Efetivamente, o construtivismo kantiano é apenas brevemente apresentado na quarta seção, na qual Street se propõe a fazer uma “taxonomia geral das posições construtivistas em ética” (2010, p. 364, tradução nossa), mas sem qualquer análise dos argumentos que seus intérpretes utilizam para sustentá-lo.<sup>12</sup> Assim sendo, a comentadora não demonstra uma relação necessária entre a defesa do construtivismo austero e da tese que fundamenta a crítica de Schwartz, por mais que ele assuma ser esse o caso. De fato, ambas são apresentadas vinculadas no texto de Street, mas apenas porque, ao fazer sua classificação, a comentadora utilizou a posição de Korsgaard como modelo dessa vertente e porque é desse modo que Street interpreta o pensamento da filósofa.

Se, de fato, essa afirmação é defendida ou não por Korsgaard ou se tal posicionamento se segue necessariamente de seus argumentos é uma questão exegética cuja investigação excede a reflexão proposta para este artigo, que se limita a determinar se as

---

<sup>12</sup> Tais considerações, por sua vez, não devem ser lidas como uma crítica ao texto de Street, pois ela mesma afirma que não o escreveu com o intento de ser neutra com relação a como outros entendem o construtivismo, mas de expor como ela própria considera que tal teoria deveria ser compreendida (Street, 2010, p. 364).

objeções apresentadas por Schwartz impossibilitam ou não a interpretação da filosofia prática kantiana sob a perspectiva austera do construtivismo. No entanto, mesmo que esse seja o caso, do fato de uma das muitas linhas possíveis de interpretação construtivista de Kant alegar que afirmações morais substanciais decorrem exclusivamente da estrutura da razão prática dos indivíduos não é possível inferir que todas, necessariamente, se comprometam com tal asserção. Em outras palavras, nada autoriza a inferir que o posicionamento apresentado por Street e Schwartz seja uma decorrência necessária da defesa de uma interpretação austera do construtivismo. Por mais que se admita que todas as leituras construtivistas de Kant tenham um núcleo comum, não se pode negligenciar que algumas se comprometem com certas afirmações que outras podem recusar. Nas palavras de Korsgaard, “[a]s teorias irão variar em quão extensivamente construtivistas elas são, porque diferentes “objetos” normativos são construídos em diferentes teorias construtivistas” (2008, p. 324, tradução nossa).

De fato, é possível que uma teoria construtivista de Kant sustente que conclusões éticas substanciais derivam exclusivamente da razão prática como tal. Contudo, é igualmente possível que uma versão dessa linha construtivista não defenda o mesmo, mas algo como a tese de que os imperativos práticos, enquanto princípios formais análogos a leis lógicas,<sup>13</sup> são constitutivos da agência racional. É inegável que há diferenças significativas entre uma posição e outra, uma das quais a necessidade de lidar com os problemas levantados por Schwartz com relação ao paralelo que estabelece com o logicismo prático. Tal ônus recai apenas sobre aqueles que defenderem a primeira posição, pois o compromisso da segunda alegação não diz respeito às afirmações normativas substanciais, mas à tese de que, independentemente dos valores particulares e contingentes de cada indivíduo, todos estão submetidos aos Imperativo Categórico e Hipotético. Na sequência, pretende-se mostrar que a segunda posição com relação ao construtivismo kantiano permite estabelecer essa distinção ao demarcar quais alegações dizem respeito a questões éticas substantivas, de primeira ordem, e quais se referem a questões metaéticas, de segunda ordem.

Uma interpretação possível, conforme a segunda posição, da filosofia kantiana sob a perspectiva construtivista, salienta a diferença entre se referir ao Imperativo Categórico (IC), enquanto princípio *a priori* da razão prática, e a imperativos categóricos particulares (ic), que

---

<sup>13</sup> Segundo o próprio artigo de Schwartz (2017), caracterizações do construtivismo que seguem nesse sentido são apresentadas em: *Kant's Constructivism* (Sensen, 2013) e *Moral Skepticism, Constructivism, and the Value of Humanity* (Stern, 2013).

são as formulações que propriamente comandam deveres específicos. No primeiro caso, o IC é um princípio que independe de qualquer condição empírica, sendo de caráter geral e puramente formal. Mais importante, “porque as leis morais devem valer para todo o ser racional em geral, é do conceito universal de um ser racional em geral que se devem deduzir” (*GMS*, 4: 412). No segundo caso, por outro lado, os ic são formulações particulares que resultam da aplicação dos princípios morais puros às contingências do agente racional. O que, para Kant, requer que se recorra à antropologia. Como fica claro em uma nota de Kant, “os princípios morais se não fundam nas particularidades da natureza humana, [. . . mas] deles se podem derivar regras práticas para a natureza humana como para qualquer natureza racional” (*GMS*, 4: 410n). O Imperativo Categórico, em qualquer uma de suas formulações, é incondicionalmente válido para todo e qualquer ser dotado de razão prática. Um imperativo categórico específico, por outro lado, não necessariamente. O mandamento “não deves mentir”, por exemplo, só faz sentido para seres morais numa conjuntura tal que lhes seja viável mentir. Num mundo possível em que a mentira seja inexequível, o Imperativo Categórico mantém sua necessidade absoluta como princípio supremo da moralidade por meio do qual se derivam deveres particulares, mas esse imperativo particular, que para os seres humanos no mundo atual é categórico, não se aplicaria.<sup>14</sup> Como salienta O’Neill (2000), o imperativo categórico não é um algoritmo.

Princípios sempre são, até certa medida, abstratos; mas eles não são o todo do raciocínio prático. Eles devem sempre ser aplicados de modos que levem em consideração o contexto real; e eles nunca determinam suas próprias aplicações. . . . Assim, uma explicação mais completa do raciocínio prático deve dizer *algo* sobre processos de julgamento e deliberação; mas não pode dizer tudo. (O’Neill, 2000, p. 216, tradução nossa)

Allen Wood (2002) bem ressalta as diferenças entre a reflexão moral pura e uma reflexão mais concreta da moral, que envolve a aplicação do que foi deduzido na parte pura. No início de sua fase crítica, Kant sustentava que a moralidade pura não se baseava em nenhuma condição empírica e que unicamente a parte pura poderia ser considerada como moral propriamente dita. Contudo, Wood argumenta que haveria uma mudança quanto a esse posicionamento, pois na obra *A metafísica dos costumes*,

---

<sup>14</sup> Analogamente, sob essa perspectiva, também os imperativos hipotéticos particulares derivam de um princípio prático geral: o Imperativo Hipotético. Para maiores aprofundamentos quanto a essa questão, conferir o artigo de Hill (1973) *The Hypothetical Imperative*.



Kant reconhece que o sistema de deveres abrangidos por esse título consiste em princípios morais puros, *na medida em que são aplicados à natureza humana*: uma metafísica da moral em si, diz ele, ‘não pode dispensar de princípios de aplicação, e muitas vezes teremos que tomar como nosso objeto a natureza particular dos seres humanos, que só é conhecida pela experiência’ (*MS*, 6: 217). Uma metafísica da moral é limitada, na faceta empírica, apenas pelo fato de que se limita a deveres que podem ser derivados do princípio puro enquanto aplicado à *natureza humana em geral*, deixando para uma filosofia moral empírica mais ampla todos os deveres que envolvem referência a condições particulares de pessoas e relações humanas especiais (*MS*, 6: 468-9). . . . Kant agora considera uma metafísica da moral como constituída não por um conjunto de princípios morais totalmente puros, mas pelo sistema de deveres que resulta quando o princípio puro é aplicado à natureza empírica dos seres humanos em geral. (Wood, 2002, pp. 3-4, tradução nossa)

Com base nessas distinções, torna-se possível, então, manter a caracterização austera do construtivismo sem incorrer numa interpretação logicista da esfera prática e sem precisar abdicar da analogia entre os princípios da lógica e os princípios da agência racional. No âmbito metaético, o Imperativo Categórico e o Imperativo Hipotético são princípios constitutivos do raciocínio prático assim como as leis de identidade e de não-contradição são princípios constitutivos do pensamento como tal. Os imperativos categóricos e hipotéticos particulares, por outro lado, são as alegações ou conclusões normativas substantivas de primeira ordem a que Schwartz se refere e são, de fato, derivadas por meio de reflexões sobre elementos constitutivos da agência prática, mas não exclusivamente. Assim como não se deriva uma proposição *das* leis da lógica, mas *fazendo uso* delas, de modo análogo, não se derivam comandos específicos *da* pura forma dos princípios da razão prática, mas *por meio* deles. A aplicação dos princípios requer, pois, elementos adicionais.

Tendo isso em vista, não é precipitadamente que se estabelece essa analogia, mas porque uma reflexão ponderada e detida sobre as teses de Kant permite fazer essa aproximação e, coerentemente, esclarecer o escopo dos princípios puros da agência racional no sistema prático kantiano. Schwartz critica esse paralelo teórico-prático porque sua reflexão o leva a pensar que disso se segue uma posição análoga ao logicismo que afirma que comandos práticos específicos são derivados exclusivamente de um princípio puramente formal da razão pura prática. Todavia, a argumentação precedente salienta que tal alegação não decorre inexoravelmente da caracterização austera do construtivismo em Kant. É uma interpretação possível, mas não necessária, de modo que, por si só, não configura um empecilho para a adoção de uma interpretação construtivista da filosofia kantiana como um todo, apenas para as vertentes que optarem por sustentá-la.

### Considerações Finais

A argumentação desenvolvida no presente artigo se propõe a defender a interpretação austera do construtivismo em Kant das objeções a ela levantadas por Jeremy Schwartz (2017) em seu artigo *Was Kant a 'Kantian Constructivist'?*. A principal delas é a atribuição de incompatibilidade entre as asserções kantianas e a defesa da concepção de que os princípios práticos são constitutivos da reflexão racional em si, mas também a crítica de que tal caracterização seria o análogo prático à posição logicista que Kant rejeitava. A primeira estrutura-se sobre uma reflexão a respeito da distinção analítico-sintética aplicada à esfera prática, a segunda envolve considerações sobre a relação dos princípios práticos formais com as prescrições éticas substantivas. Tanto uma quanto a outra, porém, visam estabelecer uma incompatibilidade entre alegações importantes para a filosofia kantiana e a interpretação construtivista que se faz dela, o que implicaria, por sua vez, na impossibilidade de sustentar o construtivismo austero como uma chave exegética dos textos de Kant.

A primeira objeção foi enfrentada nas duas primeiras seções do artigo, nas quais se examina qual caracterização para a distinção entre juízos analítico e sintéticos melhor se adequa ao contexto prático, se a baseada na contradição ou na continência. Schwartz argumenta em favor da caracterização por contradição, pois acredita que a metáfora da continência não pode ser devidamente transposta para o caso dos imperativos. Tendo isso em vista, na primeira seção procedeu-se à desconstrução da DAS por contradição, tal qual proposta por Schwartz, evidenciando a incapacidade dessa caracterização em determinar a analiticidade de uma proposição. Similarmente, rejeitou-se a possibilidade de transpor a caracterização tradicional de analiticidade por contradição, da esfera teórica para a prática, por essa resultar em formulações igualmente insuficientes para tanto. Mais, salientou-se que mesmo que fosse possível estabelecer uma interpretação plausível para a caracterização por contradição, sua formulação, não sendo feita nos termos propostos por Schwartz, não caracterizaria um empecilho à leitura austera do construtivismo em Kant.

Uma vez que era preciso esclarecer a aplicação da DAS à esfera prática, na segunda seção fez-se uma reflexão a respeito da analiticidade por continência e como essa caracterização pode ser transposta para o caso dos imperativos sem implicar em objeções ao construtivismo austero. Primeiramente, argumentou-se que o fato de a formulação se referir à atitude do agente com relação aos juízos que compõem o imperativo, bem como a agentes racionalmente ideais, são alterações necessárias para se pensar a DAS própria à esfera prática. Ademais, concluiu-se, contrariamente ao que sustentava Schwartz, que essa interpretação é

capaz de adequadamente transpor a metáfora da continência para o âmbito prático e ainda distinguir a necessidade analítica *a priori* da necessidade sintética *a priori*. Para tanto, analisou-se o que é ínsito ao querer e, nesse processo de decomposição, mostrou-se que o querer os meios para um fim está subsumido no querer completamente este fim.

Os argumentos desenvolvidos na terceira seção, por sua vez, dirigem-se à segunda objeção e apresentam-se em dois momentos. No primeiro, salienta-se não ser possível estabelecer uma relação necessária entre o construtivismo austero e a defesa da tese de que alegações normativas substantivas decorrem exclusivamente das leis constitutivas do raciocínio prático como tal. No segundo, primeiramente explorou-se a distinção entre princípios formais constitutivos da razão pura prática e alegações éticas substantivas. Na sequência, delineararam-se considerações sobre como é possível pensar a relação entre questões de primeira e segunda ordem na ética kantiana sob a perspectiva austera do construtivismo sem o comprometimento com a alegação criticada por Schwartz. Por meio dessas reflexões, chegou-se à conclusão de que não se pode estabelecer uma identidade entre construtivismo austero e logicismo prático.

Por fim, Schwartz (2017) encerra seu artigo fazendo referência à conclamação kantiana, expressa nos *Prolegômenos*, de que aqueles que trabalham com metafísica parem de fazê-lo até que esclareçam como a metafísica e, conseqüentemente, como juízos sintéticos *a priori*, são possíveis. Na *Crítica da razão pura*, Kant sustenta que o desenvolvimento de qualquer ciência baseada em conhecimentos teóricos *a priori* de objetos depende da possibilidade de juízos sintéticos *a priori*, pois são eles que propriamente ampliam os conhecimentos *a priori*. Com relação à metafísica, Kant afirma que

mesmo considerada apenas como uma ciência até agora simplesmente em esboço, mas que a natureza da razão humana torna indispensável, *deve haver juízos sintéticos a priori*; por isso, de modo algum se trata nessa ciência de simplesmente decompor os conceitos, que formamos *a priori* acerca das coisas, para os explicar analiticamente; o que pretendemos, pelo contrário, é alargar o nosso conhecimento *a priori*, para o que temos de nos servir de princípios capazes de acrescentar ao conceito dado alguma coisa que nele não estava contida e, mediante juízos sintéticos *a priori*, chegar tão longe que nem a própria experiência nos possa acompanhar. (*KrV*, B 18)

À vista disso, Schwartz sustenta que, analogamente, “[t]alvez a possibilidade da metafísica da moral também dependa de um entendimento sobre como juízos práticos sintéticos *a priori* são possíveis. Talvez a questão central da filosofia prática envolva a distinção da necessidade prática analítica da prática sintética” (Schwartz, 2017, p. 277,

tradução nossa). De fato, o problema da possibilidade de juízos práticos sintéticos *a priori*, que depende do esclarecimento de como o Imperativo Categórico é cogente para todo e qualquer ser racional, é o nó górdio do sistema prático kantiano e as reflexões que Kant desenvolve para solucioná-lo estabelecem a pedra angular para sua filosofia moral. Nesse sentido, é preciso conceder a Schwartz a relevância de pesquisas que abordem essa questão. Todavia, a reflexão precedente se pretende suficiente para esclarecer que, contrariamente ao que ele sustenta, uma interpretação de Kant como um construtivista austero é compatível com a abordagem filosófica da distinção entre a necessidade prática analítica e a necessidade prática sintética.

Com esse artigo, então, refutam-se os argumentos de Schwartz e sua alegação quanto à impossibilidade de adotar, coerentemente, uma interpretação austera do construtivismo em Kant. A presente reflexão, porém, não é suficiente para sustentar a aceitação de qualquer vertente do construtivismo kantiano. Os dados coligidos nessa investigação não nos permitem determinar, por exemplo, se mesmo os princípios mais básicos são produtos da construção, se é possível sustentar uma teoria construtivista de Kant capaz de justificar a normatividade moral sem recorrer a nenhuma premissa metafísica, se a leitura construtivista se sustenta como uma boa chave interpretativa da filosofia kantiana ou se pode ser considerada um desdobramento que estabelece um avanço dela. Para lidar com essas e tantas outras questões que se apresentam a essa posição, é preciso explorar os pressupostos, argumentos e implicações dessa linha bem como suas dificuldades e alternativas para superá-las a fim de esclarecer como é possível defendê-la e os ganhos que se têm com ela, o que requer uma pesquisa a parte. O construtivismo ainda é uma vertente interpretativa que precisa e merece ser vastamente explorada. Diante da magnitude investigativa a ser desenvolvida, o presente artigo tem um escopo bastante restrito, pois se propõe a demonstrar, apenas, que a partir da argumentação apresentada por Schwartz (2017) não é possível obstar a adoção do construtivismo austero como uma linha investigativa.

## Referências

- Hill, T. E., Jr. (1973). The Hypothetical Imperative. *The Philosophical Review*, 82(4), 429–450.
- Kant, I. (2017). *A metafísica dos costumes* (J. Lamego, Trad.; 3ª ed.). Calouste Gulbenkian.
- Kant, I. (1989). *Crítica da razão pura* (M. P. dos Santos e A. F. Morujão, Trad.; 2ª ed.). Calouste Gulbenkian.
- Kant, I. (2011). *Fundamentação da metafísica dos costumes* (P. Quintela, Trad.; 2ª ed.). Edições 70.

- Kant, I. (1997). *Foundations of the metaphysics of morals* (L. W. Beck, Trans.; 2nd ed.). Prentice-Hall, Inc.
- Kant, I. (1993). *Grounding for the metaphysics of morals: with, On a supposed right to lie because of philanthropic concerns* (J. W. Ellington, Trans.; 3rd ed.). Hackett Publishing Company, Inc.
- Kant, I. (2001). *Groundwork of the metaphysics of morals* (M. J. Gregor, Trans.). Virtual Publishing; Cambridge University Press.
- Kohl, M. (2017). The normativity of prudence. *Kant-Studien*, 108(4), 517–542.
- Korsgaard, C. M. (2008). *The Constitution of Agency: Essays on Practical Reason and Moral Psychology*. Oxford University Press.
- Korsgaard, C. M., & O'Neill, O. (2010). *The Sources of Normativity* (14th ed.). Cambridge University Press.
- MacFarlane, J. (2002). Frege, Kant, and the Logic in Logicism. *Philosophical Review*, 111, 25–65.
- O'Neill, O. (2000). *Constructions of Reason: Explorations of Kant's Practical Philosophy*. Cambridge University Press.
- Rawls, J. (1980). Kantian Constructivism in Moral Theory. *The Journal of Philosophy*, 77(9), 515–72.
- Schwartz, J. (2017). Was Kant a 'Kantian Constructivist'? *Kantian Review*, 22(2), 257–280.
- Street, S. (2010). What is Constructivism in Ethics and Metaethics? *Philosophy Compass*, 5, 363–84.
- Van Cleve, J. (1999). *Problems from Kant*. Oxford University Press.
- Wood, A. (2002). The Final Form of Kant's Practical Philosophy. In M. Timmons (Ed.), *Kant's Metaphysics of Morals. Interpretative Essays* (pp. 1–21). Oxford University Press.

Recebido em: 12 de julho de 2021

Revisado em: 21 de fevereiro de 2023

Aprovado em: 23 de fevereiro de 2023



Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Creative Commons Attribution License.